

VEÍCULOS AUTOMOTORES E EQUIPAMENTOS E PEÇAS  
CORRESPONDENTES

SEÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO 1

DEFINIÇÕES

1. Para efeitos do presente Anexo, aplicam-se as seguintes definições:
  - a) “Acordo de 1958” é o Acordo Relativo à Adoção de Regulamentos Técnicos Harmonizados da Nações Unidas para Veículos sobre Rodas, Equipamentos e Peças que podem ser Instalados ou Utilizados em Veículo sobre Rodas e às Condições de Reconhecimento Recíproco das Aprovações Concedidas em Conformidade com estes Regulamentos das Nações Unidas, celebrado em Genebra em 20 de março de 1958, gerido pelo WP.29, bem como todas as alterações e revisões subsequentes desse acordo;
  - b) “SH 2017” é a edição de 2017 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado emitida pela Organização Mundial das Aduanas;

- c) “Regulamentos das Nações Unidas” são os regulamentos técnicos adotados em conformidade com o Acordo de 1958; e
  - d) “WP.29” é o Fórum Mundial para a Harmonização de Regulamentos Veiculares no âmbito da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (doravante denominada “UNECE”).
2. Os termos utilizados no presente Anexo devem ter o mesmo significado que os definidos no Acordo de 1958 ou no Anexo 1 do Acordo TBT.

## SUBSEÇÃO 2

### DISPOSIÇÕES INICIAIS

1. As Partes reconhecem o direito de cada Parte determinar seu nível desejado de proteção à saúde, à segurança, ao meio ambiente e aos consumidores.
2. O presente Anexo é aplicável ao comércio entre as Partes de todas as categorias de veículos rodoviários automotores, incluindo carros, ônibus, motocicletas, furgões e caminhões, bem como seus equipamentos e peças, abrangidos, *inter alia*, pelos capítulos 40, 84, 85, 87, 90 e 94 do SH 2017 (doravante denominados “produtos abrangidos pelo presente Anexo”).

3. No que diz respeito aos produtos abrangidos pelo presente Anexo, os objetivos desse Anexo são os seguintes:
  - a) eliminar e prevenir barreiras técnicas desnecessárias ao comércio bilateral e simplificar, sempre que possível, a regulamentação técnica e os procedimentos de avaliação da conformidade;
  - b) estabelecer condições de concorrência de mercado, com base nos princípios de abertura, não discriminação e transparência; e
  - c) reforçar a cooperação com vistas a incentivar o desenvolvimento contínuo e mutuamente vantajoso do comércio.
  
4. Os Estados do MERCOSUL signatários reconhecem os Regulamentos das Nações Unidas como uma referência útil para a elaboração e adoção dos seus regulamentos e procedimentos de avaliação da conformidade dos produtos abrangidos pelo presente Anexo. Os Estados do MERCOSUL signatários mantêm o seu direito de regular utilizando outras referências que não os Regulamentos das Nações Unidas.

## SEÇÃO B

### DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO

1. No que diz respeito aos requisitos das leis e regulamentos de uma Parte que não seja Parte Contratante no Acordo de 1958 que façam referência ou incorporem integralmente os Regulamentos das Nações Unidas listados no Apêndice 5-B-1, essa Parte deve aceitar, em conformidade com esses requisitos, os relatórios de ensaio emitidos pela outra Parte no âmbito do sistema de aprovação de tipo das Nações Unidas, a fim de comprovar a conformidade com os seus requisitos técnicos correspondentes. Nesses casos, a Parte que aceita os relatórios de ensaio deve garantir que os procedimentos de emissão de certificados nacionais com base na aceitação desses relatórios sejam efetuados com celeridade. Se o laboratório estiver acreditado para o escopo relevante por um organismo de acreditação membro da ILAC, não deve ser exigida a presença, durante estes ensaios, de um funcionário autorizado pela autoridade da Parte que aceita os relatórios de ensaio. As taxas públicas aplicáveis devem ser proporcionais ao serviço prestado.
2. Se, de acordo com as suas leis e regulamentos, uma Parte que não seja Parte Contratante no Acordo de 1958 aceitar, como prova de conformidade com seus requisitos, os certificados emitidos pela outra Parte ao abrigo do sistema de aprovação de tipo das Nações Unidas ou, no caso da aprovação de tipo de veículos completos, também os certificados emitidos ao abrigo do sistema de aprovação de tipo da União Europeia, para a emissão dos certificados nacionais correspondentes, a lista desses requisitos estabelecida pela Parte que aceita os certificados de acordo com a sua própria análise técnica e critérios anteriores é estabelecida no Apêndice 5-B-2.

3. A lista de requisitos abrangidos pelos parágrafos 1 e 2 da presente Seção, estabelecida por cada Parte de acordo com a sua própria análise técnica e critérios prévios, é estabelecida nos Apêndices 5-B-1 e 5-B-2. Sempre que necessário, e de acordo com a sua própria análise técnica e critérios, cada Parte deve atualizar suas respectivas listas. As atualizações devem ser disponibilizadas ao público, gratuitamente, e comunicadas pelo coordenador do Capítulo TBT da Parte que efetua as atualizações ao coordenador do Capítulo TBT da outra Parte.
4. As obrigações de uma Parte nos termos dos parágrafos 1, 2 e 3 da presente Seção não prejudicam seu direito de aplicar as vias de recurso nacionais disponíveis, inclusive, se apropriado, a retirada da aceitação de um relatório de ensaio, em base não discriminatória.
5. Se uma Parte alterar sua regulamentação técnica ou procedimentos de avaliação da conformidade listados nos Apêndices 5-B-1 e 5-B-2, deve notificar previamente a outra Parte. A aceitação do resultado de um ensaio ou de um certificado permanece válida até a entrada em vigor do regulamento ou dos procedimentos alterados.

6. Os relatórios de ensaio emitidos por laboratórios, situados no território de um Estado do MERCOSUL signatário, que sejam sucursais ou subcontratadas de laboratórios estabelecidos na União Europeia e nomeados pela União Europeia no âmbito dos sistemas de aprovação de tipo da União Europeia e das Nações Unidas, serão aceitos na União Europeia, em conformidade com os requisitos legais aplicáveis, e o procedimento de emissão do correspondente certificado da União Europeia ou das Nações Unidas será efetuado com celeridade. Para efeitos de transparência, a lista desses laboratórios será disponibilizada ao público gratuitamente, mantida atualizada e comunicada ao coordenador do Capítulo TBT pelo coordenador do Capítulo TBT da Parte que publica a lista. Tal não prejudica as obrigações de uma Parte que seja Parte Contratante no Acordo de 1958 de aceitar relatórios de ensaio e certificados emitidos por laboratórios designados no âmbito de sistemas de aprovação tipo das Nações Unidas, incluindo as suas sucursais ou subcontratadas, em conformidade com os requisitos legais estabelecidos nesse acordo.
  
7. Cada Parte abster-se-á de anular ou comprometer os benefícios que advêm para a outra Parte nos termos do presente Anexo por meio da adoção ou manutenção de outras medidas regulatórias específicas dos produtos abrangidos pelo presente Anexo. Tal não prejudica o direito das Partes de adotar as medidas necessárias para a segurança veicular, a proteção do meio ambiente ou a saúde pública, nem a prevenção de práticas enganosas.

## SEÇÃO C

### COOPERAÇÃO CONJUNTA

1. As Partes envidarão esforços para trocar informações, cooperar e manter diálogo aberto e permanente sobre a respectiva regulamentação técnica e procedimentos de avaliação da conformidade relacionados com a segurança veicular e a proteção do meio ambiente. No quadro do presente parágrafo, os domínios de cooperação podem incluir:
  - a) elaboração, estabelecimento e revisões de resultado regulatório da regulamentação técnica, dos procedimentos de avaliação da conformidade ou das normas relacionadas;
  - b) desenvolvimento e divulgação de informações, para utilização dos consumidores, sobre a regulamentação ou as normas relacionadas aos veículos automotores;
  - c) vigilância de mercado para a identificação de defeitos relacionados a segurança ou emissões e de casos de não conformidade com a regulamentação técnica;
  - d) agenda regulatória em matéria de segurança veicular e regulamentação ambiental;
  - e) informações sobre a avaliação das novas tecnologias ou das novas características a incorporar nos veículos; e

- f) análises conjuntas e desenvolvimento de metodologias e abordagens, de forma mutuamente benéfica, prática e conveniente, a fim de prestar assistência e facilitar o desenvolvimento de regulamentação técnica ou normas relacionadas a veículos automotores.
2. As Partes promoverão o estabelecimento, nos territórios dos Estados do MERCOSUL signatários, de sucursais e subcontratadas de laboratórios acreditados no âmbito do sistema de aprovação de tipo da UNECE. A fim de incentivar o aumento do número desses laboratórios no MERCOSUL, a União Europeia deve, entre outras ações, publicar e atualizar regularmente a lista dessas sucursais e laboratórios e, mediante pedido, fornecer orientações em matéria de acreditação. As Partes colaborarão a fim de divulgar as disposições da Seção B, parágrafo 6, do presente Anexo para laboratórios UNECE e fabricantes de produtos abrangidos pelo presente Anexo.

## SEÇÃO D

### APLICAÇÃO

1. As Partes cooperarão e trocarão informações sobre qualquer matéria pertinente à aplicação do presente Anexo no âmbito do Subcomitê de Comércio de Bens referido no Artigo 5.14 do presente Acordo.

LISTA DOS RELATÓRIOS DE ENSAIO ACEITOS  
EM CONFORMIDADE COM A SEÇÃO B, PARÁGRAFO 1, DO ANEXO 5-B

Argentina

Número do Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas
N.º 1	Prescrições uniformes relativas à aprovação de faróis de veículos a motor que emitem um feixe assimétrico de cruzamento e/ou de estrada, equipados com lâmpadas de filamento das categorias R2 e/ou HS1
N.º 3.02	Disposições uniformes relativas à aprovação de dispositivos retrorrefletores para veículos a motor e seus reboques
N.º 4	Disposições uniformes relativas à aprovação dos dispositivos de iluminação da placa de identificação traseira dos veículos a motor e seus reboques
N.º 7.02	Disposições uniformes relativas à aprovação de luzes de posição dianteira e traseira, luzes de frenagem e luzes delimitadoras para veículos a motor(exceto motocicletas) e seus reboques
N.º 8	Prescrições uniformes relativas à aprovação dos faróis para veículos a motor que emitem um feixe assimétrico de cruzamento ou de estrada, ou ambos, equipados com lâmpadas de filamento halógenas (H1, H2, H3, HB3, HB4, H7, H8, H9, HIR1, HIR2 e/ou H11)
N.º 11.02	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere aos fechos das portas e componentes de fixação das portas
N.º 12	Prescrições uniformes relativas à aprovação dos veículos no que refere à proteção do condutor contra o volante em caso de colisão

Número do Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas
N.º 12.03	Prescrições uniformes relativas à aprovação dos veículos no que refere à proteção do condutor contra o volante em caso de colisão
N.º 13.07/13.09/13.11	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos das categorias M, N e O no que diz respeito à frenagem
N.º 13H.00	Prescrições uniformes relativas à aprovação dos automóveis de passageiros no que diz respeito ao sistema de frenagem
N.º 14.03/14.06	Disposições uniformes referentes à aprovação de veículos no que se refere às ancoragens dos cintos de segurança
N.º 16.04/16.05	<p>Prescrições uniformes relativas à aprovação de:</p> <p>I. Cintos de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção infantil e sistemas ISOFIX de retenção infantil destinados aos ocupantes de veículos a motor;</p> <p>II. Veículos equipados com cintos de segurança, avisos de não afivelamento de cinto de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção infantil e sistemas ISOFIX de retenção infantil</p>
N.º 17.06	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere aos bancos, suas fixações e apoios de cabeça
N.º 19.02	Disposições uniformes relativas à aprovação de luzes de neblina dianteiras de veículos a motor
N.º 23	Prescrições uniformes relativas à aprovação de luzes de marcha-a-ré e luzes de manobras para veículos a motor e seus reboques
N.º 24.04	Prescrições uniformes relativas à: I. aprovação de motores de ignição por compressão (IC) no que se refere à emissão de poluentes visíveis; II. aprovação de veículos a motor no que se refere à instalação de motores IC de um tipo já homologado; III. aprovação de veículos a motor equipados com motores IC no que se refere à emissão de poluentes visíveis pelo motor; e IV. medição da potência de motores IC

Número do Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas
N.º 28	Prescrições uniformes relativas à aprovação de avisos sonoros e de veículos a motor no que diz respeito aos respetivos sinais sonoros
N.º 30.00	Disposições uniformes relativas à aprovação dos pneus para veículos a motor e seus reboques
N.º 30.02	Disposições uniformes relativas à aprovação dos pneus para veículos a motor e seus reboques
N.º 32.00	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere ao comportamento da estrutura do veículo em caso de impacto em colisão traseira
N.º 34.02	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito à prevenção dos riscos de incêndio
N.º 37/37.03	Prescrições uniformes relativas à aprovação de lâmpadas incandescentes para uso em dispositivos de iluminação aprovados de veículos a motor e dos seus reboques
N.º 38	Disposições uniformes relativas à aprovação de luzes de neblina traseiras para veículos a motor e seus reboques
N.º 43.00	Prescrições uniformes relativas a vidros de segurança e sua instalação em veículos
N.º 46.01	Disposições uniformes relativas à aprovação de dispositivos para visão indireta e de veículos a motor equipados com estes dispositivos
N.º 48/48.01/48.03	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito à instalação de dispositivos de iluminação e sinalização luminosa
N.º 50	Prescrições uniformes relativas à aprovação de luzes de posição dianteira, luzes de posição traseira, luzes de frenagem, indicadores de mudança de direção e dispositivos de iluminação da placa de identificação traseira para os veículos da categoria L
N.º 53	Disposições uniformes relativas à aprovação de veículos da categoria L <sub>3</sub> no que diz respeito à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa

Número do Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas
N.º 54.00	Disposições uniformes relativas à aprovação dos pneus para veículos comerciais e seus reboques
N.º 58	Prescrições uniformes relativas à aprovação de: I. dispositivos de proteção anti-intrusão traseira (RUPD); II. veículos no que diz respeito à instalação de um tipo aprovado de RUPD; e III. veículos no que diz respeito à respetiva proteção anti-intrusão traseira (RUP)
N.º 60	Prescrições uniformes de aprovação de motocicletas e ciclomotores de duas rodas e no que diz respeito aos comandos acionados pelo condutor, incluindo a identificação de comandos, avisos e indicadores
N.º 72	Prescrições uniformes relativas à aprovação de faróis para motocicletas que emitem um feixe assimétrico de cruzamento e de estrada, equipados com lâmpadas halógenas (lâmpadas HS1)
N.º 73	Prescrições uniformes relativas à aprovação de: I. veículos no que diz respeito a dispositivos de proteção lateral (LPD); II. dispositivos de proteção lateral (LPD); e III. veículos no que diz respeito à instalação de um tipo aprovado de LPD em conformidade com a parte II do presente regulamento
N.º 74	Disposições uniformes relativas à aprovação de veículos da categoria L1 no que diz respeito à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa
N.º 75	Disposições uniformes relativas à aprovação dos pneus para motocicletas e ciclomotores
N.º 76	Disposições uniformes relativas à aprovação de faróis para ciclomotores que emitem um feixe de estrada e um feixe de cruzamento
N.º 77	Disposições uniformes relativas à aprovação das luzes de estacionamento dos veículos a motor
N.º 78	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos das categorias L <sub>1</sub> , L <sub>2</sub> , L <sub>3</sub> , L <sub>4</sub> e L <sub>5</sub> no que diz respeito à frenagem
N.º 81	Disposições uniformes relativas à aprovação dos espelhos retrovisores dos veículos a motor de duas rodas, com ou sem carro lateral, com respeito à instalação de espelhos retrovisores no guidão

Número do Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas
N.º 87	Disposições uniformes relativas à aprovação das luzes de rodagem diurna dos veículos a motor
N.º 91	Prescrições uniformes relativas à aprovação de luzes de posição laterais para veículos a motor e seus reboques
N.º 94.01	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere à proteção dos ocupantes em caso de colisão frontal
N.º 95.02	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere à proteção dos ocupantes em caso de colisão lateral
N.º 98	Prescrições uniformes relativas à aprovação de faróis de veículos a motor equipados com fonte luminosa de descarga de gás
N.º 99	Prescrições uniformes relativas à aprovação de fonte luminosa de descarga de gás para uso em lâmpadas aprovadas de descarga de gás de veículos a motor
N.º 100	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito a requisitos específicos relativos ao grupo motopropulsor elétrico
N.º 113	Prescrições uniformes relativas à aprovação dos faróis para veículos a motor que emitem feixe simétrico de cruzamento ou de estrada, ou ambos, equipados com fontes luminosas de filamento, fontes luminosas de descarga de gás ou módulos LED
N.º 118.00	Prescrições técnicas uniformes relativas ao comportamento ao fogo e/ou à capacidade de repelir combustíveis ou lubrificantes dos materiais utilizados na construção de determinadas categorias de veículos a motor
N.º 121.00	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito à localização e identificação de controles manuais, avisos e indicadores
N.º 128	Prescrições uniformes relativas à aprovação de fontes luminosas de diodo emissor de luz (LED) para uso em lâmpadas aprovadas em veículos a motor e seus reboques

Brasil

Número do Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas
N.º 3	Disposições uniformes relativas à aprovação de dispositivos retrorrefletores para veículos a motor e seus reboques
N.º 11	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere aos fechos das portas e componentes de fixação das portas
N.º 13	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos das categorias M, N e O no que diz respeito à frenagem
N.º 14	Disposições uniformes referentes à aprovação de veículos no que se refere às ancoragens dos cintos de segurança
N.º 16	<p>Prescrições uniformes relativas à aprovação de:</p> <p>I. Cintos de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção infantil e sistemas ISOFIX de retenção infantil destinados aos ocupantes de veículos a motor;</p> <p>II. Veículos equipados com cintos de segurança, avisos de não afivelamento de cinto de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção infantil e sistemas ISOFIX e “i-Size” de retenção infantil</p>
N.º 17	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere aos bancos, suas fixações e apoios de cabeça
N.º 25	Prescrições uniformes relativas à aprovação de apoios de cabeça incorporados ou não em bancos de veículos
N.º 28	Prescrições uniformes relativas à aprovação de avisos sonoros e de veículos a motor no que diz respeito aos respectivos sinais sonoros
N.º 32	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere ao comportamento da estrutura do veículo que sofre o impacto em caso de impacto em colisão traseira
N.º 34	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito à prevenção dos riscos de incêndio
N.º 43	Prescrições uniformes relativas à aprovação de materiais de vidros de segurança e sua instalação em veículos

Número do Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas
N.º 46	Disposições uniformes relativas à aprovação de dispositivos para visão indireta e de veículos a motor equipados com estes dispositivos
N.º 48	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito à instalação de dispositivos de iluminação e sinalização luminosa
N.º 64	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito ao seu equipamento que pode incluir: uma unidade sobressalente de uso temporário, pneus de rodagem sem pressão e /ou um sistema de rodagem sem pressão, e/ou um sistema de monitoramento de pressão do pneu
N.º 66	Prescrições técnicas uniformes relativas à aprovação de veículos de passageiros de grande capacidade no que se refere à resistência da superestrutura
N.º 94	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere à proteção dos ocupantes em caso de colisão frontal
N.º 95	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere à proteção dos ocupantes em caso de colisão lateral
N.º 100	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito a requisitos específicos relativos ao grupo motopropulsor elétrico
N.º 107	Disposições uniformes relativas à aprovação de veículos das categorias M2 ou M3 no que diz respeito às suas características gerais de construção
N.º 118	Prescrições técnicas uniformes relativas ao comportamento ao fogo e/ou à capacidade de repelir combustíveis e lubrificantes dos materiais utilizados na construção de determinadas categorias de veículos a motor
N.º 121	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito à localização e identificação de controles manuais, avisos e indicadores
N.º 131	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos a motor no que se refere a sistemas avançados de frenagem de emergência (AEBS)
N.º 135	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito ao seu desempenho em caso de colisão lateral contra um poste

Paraguai

Número do Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas
---	---

Nenhum.

Uruguai

Número do Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas
N.º 13	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos das categorias M, N e O no que diz respeito à frenagem
N.º 13H	Prescrições uniformes relativas à aprovação dos automóveis de passageiros no que diz respeito ao sistema de frenagem
N.º 14	Disposições uniformes referentes à aprovação de veículos no que se refere às ancoragens dos cintos de segurança
N.º 16	Prescrições uniformes relativas à aprovação de: I. Cintos de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção para crianças e sistemas ISOFIX de retenção para crianças destinados aos ocupantes de veículos a motor; II. Veículos equipados com cintos de segurança, avisos de não afivelamento de cinto de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção infantil e sistemas ISOFIX e “i-Size” de retenção infantil
N.º 17	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere aos bancos, suas fixações e apoios de cabeça
N.º 22	Disposições uniformes relativas à aprovação de capacetes de proteção e suas viseiras para os condutores e passageiros de motocicletas e ciclomotores
N.º 25	Prescrições uniformes relativas à aprovação de apoios de cabeça incorporados ou não em bancos de veículos

N.º 44	Prescrições uniformes relativas à aprovação de dispositivos de retenção para crianças a bordo de veículos a motor (“sistemas de retenção infantil”)
N.º 49	Prescrições uniformes no que diz respeito às medidas a tomar contra a emissão de gases e de partículas poluentes provenientes dos motores de ignição por compressão e de ignição comandada utilizados em veículos
N.º 75	Disposições uniformes relativas à aprovação dos pneus para motocicletas e ciclomotores
N.º 80	Disposições uniformes referentes à aprovação dos bancos dos veículos pesados de passageiros e destes veículos no que se refere à resistência dos bancos e das suas ancoragens
N.º 83	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere à emissão de poluentes em conformidade com os requisitos de combustível do motor
N.º 94	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere à proteção dos ocupantes em caso de colisão frontal
N.º 101	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos de passageiros movidos exclusivamente por um motor de combustão interna, ou movidos por um grupo motopropulsor híbrido-elétrico no que diz respeito à medição das emissões de dióxido de carbono e do consumo de combustível e/ou à medição do consumo de energia elétrica e autonomia elétrica, e de veículos das categorias M <sub>1</sub> e N <sub>1</sub> movidos exclusivamente por um grupo motopropulsor elétrico no que diz respeito à medição do consumo de energia elétrica e autonomia elétrica
N.º 129	Prescrições uniformes relativas à aprovação de sistemas aperfeiçoados de retenção infantil utilizados a bordo de veículos a motor (ECRS)
N.º 145	Disposições uniformes referentes à aprovação de veículos no que se refere a sistemas de fixação ISOFIX e pontos de fixação dos tirantes superiores ISOFIX e lugares sentados i-Size

LISTA DOS CERTIFICADOS ACEITOS  
EM CONFORMIDADE COM A SEÇÃO B, PARÁGRAFO 2, DO ANEXO 5-B

Argentina

- i) Aprovação de tipo de veículos da Comunidade Europeia

Para: Categorias de veículos M1, M2, N1, N2 e N3, cujo âmbito de aplicação se limita aos requisitos de segurança ativa e passiva dos veículos, nas condições estabelecidas na Resolução n.º 15, de 31 de janeiro de 2019, da antiga SECRETARÍA DE INDUSTRIA do antigo MINISTERIO DE PRODUCCIÓN Y TRABAJO da Argentina e em atos complementares.

- ii) Outros certificados de aprovação de tipo das Nações Unidas (Espaço reservado para possíveis alterações futuras do presente Apêndice nos termos dos parágrafos 2, 3 e 5 da seção B do Anexo 5-B).

Brasil

Nenhum.

Paraguai

Nenhum.

## Uruguai

Para cada um dos Regulamentos das Nações Unidas identificados pelo Uruguai no Apêndice 5-B-1, os certificados correspondentes emitidos ao abrigo do sistema de aprovação de tipo das Nações Unidas são aceitos como prova de conformidade com os requisitos nacionais. Tal não prejudica os requisitos adicionais de avaliação da conformidade que possam ser impostos nos termos da legislação interna a seguir especificada para cada Regulamento das Nações Unidas:

- (i) Regulamentos das Nações Unidas n.ºs 13, 13H, 14, 16, 17, 25, 80, 94 e 145: Decreto n.º 81/014 e respectivas alterações, que regulamentam a Lei n.º 19.061, de 6 de janeiro de 2013, relativa à regulamentação do tráfego e da segurança rodoviária.
- (ii) Regulamentos das Nações Unidas n.ºs 44 e 129: Capítulo I do Anexo I do Decreto n.º 81/014, que regula a Lei n.º 19.061, de 6 de janeiro de 2013, relativa à regulamentação da circulação e da segurança rodoviária, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 8/024.
- (iii) Regulamento das Nações Unidas n.º 75: Decreto n.º 213/017, que aprova o regulamento técnico para pneus novos de motocicletas e ciclomotores.
- (iv) Regulamentos das Nações Unidas n.ºs 49 e 83: Decretos n.º 135/021 e n.º 362/022, que aprovam e alteram, respetivamente, o regulamento relativo à qualidade do ar.
- (v) Regulamento das Nações Unidas n.º 101: Resoluções do Ministério da Indústria, Energia e Minas de 17 de março de 2023 e 25 de outubro de 2024, que definem os procedimentos de avaliação da conformidade para a etiquetagem da eficiência energética dos veículos novos.